

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ



LEI MUNICIPAL N° 084/03 DE 03 DE JUNHO DE 2.003.

PUBLICADO NA DATA SUPRA

F. LOCAL DE COSTUME.

03/06/03
Jaír Neri dos Santos
Sec. De Administração
e Finanças

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, Sr. **JOSÉ MARQUES QUEIROZ**, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré/MT aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 7º da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

§ 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou inválidos.

§ 2º Os pais; e

§ 3º O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 4º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

1997
José Marques Queiroz
Prefeito Municipal



§ 8º A existência de dependentes indicados nos §§ 1º e 5º deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos §§ 2º e 3º.

Art. 2º. O art. 8º da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos §§ 1º e 5º do artigo anterior é presumida, a das pessoas dos §§ 2º e 3º deverão ser comprovada.

Art. 3º. O art. 9º da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

Art. 4º. O caput do art. 14 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela.



Art. 5º. O § 2º do art. 15º da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. **15.**

.....
§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVI-NAZARÉ.

Art. 6º. O art. 26 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

Art. 7º. O caput do art. 27 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – Correspondendo a integralidade do valor dos proventos, no caso de servidor falecido na inatividade;

II – Igual ao que teria direito o servidor, se estivesse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º do art. 12 da presente Lei.

Art. 8º. O caput do art.32 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha remuneração de contribuição junto ao PREVI-NAZARÉ, igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

Art. 9º. Acrescenta o art. 33-A ao art. 33 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 33-A. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.



Parágrafo único. *O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.*

Art. 10. O inciso II do art. 42 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - *de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos, definida na avaliação atuarial igual a 13,32 % (treze inteiros e trinta e dois décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

Art. 11. Acrescenta ao art. art. 44 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. *Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada, somente sobre a remuneração do cargo efetivo.*

Art. 12. O inciso I do art. 51 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - *segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;*

Art. 13. O inciso III do art. 64 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - *aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;*

Art. 14. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MAIO/2.003, que faz parte integrante da presente Lei.

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 82 da Lei Municipal n.º 61/2002, de 22 de junho de 2002.

Gabinete do Prefeito, em Nova Nazaré/MT, 03 de junho de 2.003.

José Marques Queiroz
Prefeito Municipal

JOSÉ MARQUES QUEIROZ
Prefeito Municipal